



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11080.000449/00-33
Recurso nº 129.216 Voluntário
Matéria IRPJ- Ano-calendário 1997
Acórdão nº 1101-00.035
Sessão de 12 de maio de 2009
Recorrente INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A - INCOBRASA
Recorrida DRJ em Porto Alegre

Assunto: IRPJ- Ano-calendário 1997

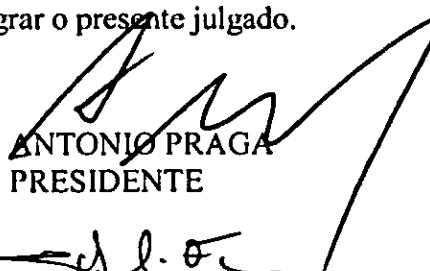
NULIDADE- A não explicitação da suspensão da exigibilidade, no auto de infração lavrado em decorrência de glosa de ressarcimento discutido em outro processo, não definitivamente julgado, por si só, não inquina de nulidade o lançamento.

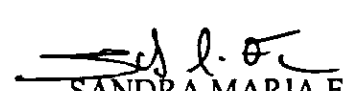
GLOSA DE COMPENSAÇÃO NA DCTF- Deve ser restabelecido o crédito presumido compensado, até o valor reconhecido em decisão administrativa final.

MULTA – No caso específico, sobre os valores declarados em DCTF não cabe a exigência da multa de ofício, incidindo apenas os acréscimos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para acolher a decadência, até 3o. trimestre de 1999 em relação ao IRPJ e CSLL, e até novembro de 1999 do PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Formalizado em: 22 JUN 2009



Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente). Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga (Presidente).



Relatório

O presente processo foi incluído em pauta para julgamento por duas vezes, e em ambas o julgamento foi convertido em diligência.

Na sessão de 05 de novembro de 2003 a Câmara acolheu proposta do Relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, para que a fiscalização prestasse esclarecimentos (Resolução nº 101-02.417), e na sessão de 07 de dezembro de 2006, por proposta do Relator, Conselheiro Paulo Cortez, o processo retornou à origem, para aguardar decisão final do processo nº 11080.007922/07-91, do qual decorre (Resolução nº 101-02.582).

O litígio gira em torno de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário de IRPJ do ano-calendário de 1997, em decorrência do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.007922/97-91, correspondente a glosa de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados que foi utilizado para a compensação do IRPJ e também da CSLL.

Conforme relatado nas ocasiões precedentes, a glosa do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados realizada resultou na falta de recolhimento do IRPJ no montante de R\$ 9.006.501,10, com os acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), sendo que, após a decisão de primeiro grau, foi reduzido para R\$ 8.890.991,12.

O crédito presumido do IPI foi apropriado pelo sujeito passivo e corresponde a PIS e COFINS sobre as aquisições de soja efetuadas a fornecedores classificados em três categorias: pessoas jurídicas comerciantes, pessoas físicas produtoras e cooperativa de produtores.

A fiscalização admitiu o crédito presumido relativamente às aquisições efetuadas a pessoas jurídicas comerciantes que são contribuintes das contribuições para o PIS e COFINS, mas não aceitou o crédito relativo às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas que não estão sujeitas ao recolhimento daquelas contribuições.

A apropriação do crédito presumido pelo sujeito passivo foi efetuada mediante o seguinte cálculo:

Valores de janeiro/96 a dezembro/96	R\$
Receita Bruta Total Ajustada (ROB)	253.502.506,63
Receita de Exportação (RE)	251.020.326,34
Aquisições	231.604.722,86
Crédito Presumido (CP)	12.315.394,52

Aplicação da fórmula: $CP = AQ \times (RE/ROB) \times 5,37\%$

$CP = 231.604.722,86 \times (251.020.326,34 / 253.502.506,63) \times 5,37\%$

$CP = 12.315.394,52$

Consta às fls. 14 o demonstrativo efetuado pela fiscalização a respeito da natureza da aquisição de insumos e produtos intermediários e do montante das aquisições de



R\$ 231.604.722,86, tendo sido considerado que apenas R\$ 46.449.025,62 preenchiam os requisitos estabelecidos na MP nº 948/1995 e suas reedições, na Lei nº 9.363, de 13/12/1995 e na IN SRF nº 23 de 13/03/1997, conforme abaixo:

ITENS	R\$	DOC. FLS.
AQUISIÇÕES INFORMADAS	231.604.722,86	37
- Soja de Produtores	47.372.401,12	1086
- Soja de Cooperativas (op. típicas)	121.825.026,29	1089
- Combustível (filial Canoas e Rio Grande)	2.878.625,72	65 e 66
- Energia Elétrica (filial Canoas e Rio Grande)	2.742.062,25	66
- Água para Caldeira (filial Rio Grande)	176.204,00	66
- Fretes p/ Soja (filial Canoas e Rio Grande)	10.161.377,86	65 e 66
AQUISIÇÕES CONSIDERADAS	46.449.025,62	

Na sequência, calculou-se o montante do crédito presumido a que o sujeito passivo teria direito, como segue:

ELEMENTOS CONSIDERADOS	R\$	DOC. FLS.
Receita Operacional Bruta Informada (ROB)	253.502.506,63	37
Receita de Exportação Informada (RE)	251.020.326,34	37
Aquisições Totais Consideradas (AQ)	46.449.025,62	

APLICAÇÃO DA FÓRMULA: $CP = AQ \times (RE/ROB) \times 5,37\%$

$CP = 46.449.025,62 \times (251.020.326,34 / 253.502.506,63) \times 5,37\%$

$CP = 2.469.889,51$

No auto de infração, a fiscalização esclareceu que a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte registrava:

IRPJ a pagar: R\$ 10.106.804,49;

CSLL a pagar: R\$ 5.251.599,34

Informou, também, que os valores a serem compensados com o crédito presumido de IPI seriam de R\$ 10.106.804,49 e R\$ 1.063.608,92, respectivamente para IRPJ e CSLL, e acrescentou:

O valor solicitado de ressarcimento foi de R\$ 12.315.394,52 e o valor deferido foi de R\$ 2.469.889,51, que quitou a parcela de CSLL e amortizou o valor devido de IRPJ em R\$ 1.100.303,39.

O contribuinte tomou ciência da decisão do processo e, inconformado, entrou com recurso, que consta do mesmo processo. Entretanto, este recurso não possui efeito suspensivo.

Ficou em aberto o valor de R\$ 9.006.501,10 referente ao IRPJ, que é objeto deste Auto de Infração.

A fiscalização obteve o resultado tributável de R\$ 9.006.501,10 pela diferença entre R\$ 10.106.804,49 menos R\$ 1.100.303,39.

A decisão de primeiro grau (fls. 109/117 e 119/126) manteve parcialmente o lançamento, tendo sido admitido crédito presumido correspondente a PIS e COFINS, incidentes sobre fretes pagos (R\$ 2.172.314,76) para empresas transportadoras (pessoas jurídicas) com emissão de Conhecimento de Transportes e, conseqüentemente, contribuintes de PIS e COFINS.

Com a decisão de primeiro grau, o quadro acima foi alterado como segue:

ITENS	R\$	DOC. FLS.
AQUISIÇÕES INFORMADAS	231.604.722,86	37
- Soja de Produtores	47.372.401,12	1086
- Soja de Cooperativas (op. típicas)	121.825.026,29	1089
- Combustível (filial Canoas e Rio Grande)	2.878.625,72	65 e 66
- Energia Elétrica (filial Canoas e Rio Grande)	2.742.062,25	66
- Água para Caldeira (filial Rio Grande)	176.204,00	66
- Fretes p/ Soja (filial Canoas e Rio Grande) (*)	7.989.063,10	65 e 66
AQUISIÇÕES CONSIDERADAS (*)	48.621.340,38	

(*) A parcela de R\$ 2.172.314,76 foi excluída do item “fretes” e incluída no item “Aquisições Consideradas”

APLICAÇÃO DA FÓRMULA: $CP = AQ \times (RE/ROB) \times 5,37\%$

$CP = 46.621.340,38 \times (251.020.326,34 / 253.502.506,63) \times 5,37\%$

$CP = 2.585.399,39$

Como a fiscalização havia calculado o crédito presumido de IPI de R\$ 2.469.889,51, resultou no restabelecimento do mesmo crédito de R\$ 115.509,98, conforme decisão de primeiro grau proferida no processo nº 11080.007922/97-91 (decisão anexada às fls. 109/117).

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 202-14.768, de 14 de maio de 2003, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso quanto à matéria preclusa (juros de mora e correção monetária) e, na parte conhecida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto para admitir o crédito presumido relativamente aos insumos adquiridos de não contribuintes (produtores e cooperativas).

No recurso voluntário (fls. 130/141), a recorrente suscita a preliminar de nulidade do lançamento, por se tratar auto de infração decorrente, e sem explicitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não decidido de caráter definitivo o litígio relativo ao crédito presumido do IPI e, também, a nulidade da decisão de primeiro grau, que não apreciou questão levantada na impugnação, relativa à exclusão, da base de cálculo, do crédito considerado como receita.

No mérito, tece considerações sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e enfatiza que o mesmo, após a compensação com o crédito presumido do IPI, foi declarado na DCTF e que, de acordo com o disposto na IN SRF nº 016 de 14/02/2000, deveria ser encaminhado para a cobrança executiva, sem a necessidade de lavratura do auto de infração.

Reitera que o crédito presumido foi declarado como receita e tributado pelo IRPJ e CSLL e que, por este motivo, estaria ocorrendo dupla incidência do IRPJ sobre a mesma base de cálculo.

Com estas considerações, a recorrente solicita seja cancelada a exigência na sua totalidade e, na hipótese de manutenção da ação fiscal, alternativamente, requer seja acolhido em parte o recurso para determinar a exclusão, da base de cálculo dos tributos lançados, da receita oriunda do aproveitamento dos créditos glosados.

Na primeira conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 101-02.417, de 05 de novembro de 2003) foram solicitadas as seguintes providências por parte da Fiscalização:

- 1) esclarecer qual o valor de IRPJ e de CSLL declarado em DCTF, no período objeto destes autos (30/06/1997) e qual a situação do débito declarado;*
- 2) esclarecer se a compensação do crédito presumido do IPI foi pleiteada no processo nº 11080.007922/97-91 ou em DCTF e antes de apurar o saldo de IRPJ e CSLL a pagar;*
- 3) esclarecer a seqüência de cálculo efetuado pela fiscalização para a obtenção do imposto a pagar de R\$ 9.006.501,10, especialmente a parcela redutora de R\$ 1.100.303,39;*
- 4) verificar na escrituração contábil do sujeito passivo se o crédito presumido do IPI foi registrado como receita e se não foi estornada a receita;*
- 5) aditar esclarecimentos julgados cabíveis para a solução do litígio e cientificar o sujeito passivo do termo de diligência.*

Em atendimento ao proposto na resolução acima, a autoridade diligenciante presta a Informação Fiscal de fls. 328/331, relativamente ao quesito nº 4, e o SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Porto Alegre – RS, manifestou-se sobre os demais às fls. 322/334.

Com relação aos três primeiros quesitos, o SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Porto Alegre – RS, prestou as seguintes informações:

Item 1:

O valor de IRPJ declarado em DCTF é de R\$ 10.106.804,49 e o de CSLL é de R\$ 5.251.599,34, conforme fls. 22 e 27.

Quanto à situação dos débitos declarados de IRPJ e de CSLL, referentes ao período de apuração 06/1997, informamos que os mesmos foram declarados como compensados e com saldo a pagar igual a zero, conforme DCTF às fls. 22 e 27.

Item 2:

A compensação do crédito presumido foi pleiteada no processo nº 11080.007922/97-91, em conformidade com a IN SRF 21/97, de



10/03/1997. Na DCTF não foi apurado saldo de IRPJ e CSLL a pagar, uma vez que, em decorrência das compensações informadas (vinculadas), o mesmo foi zerado, conforme cópia da DCTF às fls. 22 e 27.

Item 3:

(...)

O valor de R\$ 1.100.303,39 é o principal de IRPJ que ao ser acrescido de juros de 2,59% e de multa de 11,55%, resulta em um montante idêntico àquele valor remanescente de Crédito Presumido, após efetuada a compensação da CSLL pleiteada no processo nº 11080.007922/97-91.

O item 4 da resolução foi respondido pela autoridade fiscal diligenciante, nos seguintes termos:

1 – Conforme se observa da cópia extraída do razão 3/3 (fls. 318) e do livro Diário nº 173 (fls. 326), a empresa considera em seu resultado o crédito presumido como uma recuperação de custos, visto que o lança na conta 3.03.1.07 (Recuperação Impostos s/Compra Mat. Prima), a qual é conta analítica sintetizada pela conta 3.03.1, que por sua vez, é sintetizada pela conta 3.03 (custo da matéria prima).

2 – Conforme fls. 318 (cópia de fl. do razão 3/3), em 1997, a empresa reconheceu em seu resultado como recuperação de custo referente ao crédito presumido de IPI o montante de R\$ 11.180.953,74, relativo a insumos adquiridos no mercado interno no período de 1996 e 1997. Deste valor, a parcela correspondente ao crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS sobre compras de insumos adquiridos no período de 1996, foi de apenas a quantia de R\$ 9.809.728,31(...) e não houve estorno deste valor.

3 – Os demais reconhecimentos do crédito presumido ocorridos em 1997 se referiram a período distinto do período de 01/01/1996 a 31/12/1996, conforme se pode observar da cópia do razão 3/3 de 1997, constante da folha 318 dos presentes autos.

4 – A recuperação de custos constante do item 2 acima, integrou o resultado, aumentando o lucro líquido do período, conforme se observa na folha 305.

5 – O lucro líquido obtido através do balancete de junho de 1997 (Fls. 313), foi transcrito no LALUR nº 02 (fls. 322), o que gerou, após as adições e exclusões pertinentes, lucro real de R\$ 65.580.903,64 referente ao período de 01.01.97 a 30.06.97, o qual foi informado na linha 01 da Ficha 09, do mês de junho na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1997, conforme extrato IRPJ fls. 325.

Das Conclusões –

Em síntese, afirmamos que o contribuinte considerou em seu resultado o valor de R\$ 9.809.728,31 a título de recuperação de custos, o crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS



incidentes sobre compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens adquiridos no mercado interno no período de 1996, conforme cópia do Razão 3/3 (fls. 318) e cópia do balancete de junho de 1997, transcrito no livro Diário 173 (fls. 305). Frisamos que o reconhecimento se deu a título de recuperação de custos e não como reconhecimento de receita.

Tanto o reconhecimento como recuperação de custo quanto como receita influenciam o resultado positivamente, aumentando o lucro do período, gerando reflexo positivo no lucro real, visto tratar-se de contribuinte optante pela tributação pelo lucro real. Não houve estorno dos valores de crédito presumido de IPI registrados como recuperação de custo.

Intimada a recorrente retornou aos autos (fls. 338/339), com a seguinte manifestação:

Em atenção a Resolução nº 101-02.417, a DRF Porto Alegre procedeu as diligências determinadas pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e o resultado comprovou integralmente as alegações da recorrente, como demonstra o item 4 da Informação Fiscal. Adiante, nas conclusões do mesmo documento, ficou consignado o que segue:

“...

Tanto o reconhecimento como recuperação de custo como receita influenciam o resultado positivamente, aumentando o lucro do período, gerando reflexo positivo no lucro real, visto tratar-se de contribuinte optante pelo lucro real. Não houve estorno dos valores de crédito presumido de IPI registrados como recuperação de custo”.

Portanto, estando expresso na Resolução 101-02.417 que foi reformada em parte a decisão proferida no processo 11080.007922/97-91, para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI decorrente de aquisições de soja de produtores rurais pessoas físicas e cooperativas, bem como havendo comprovação de que tais créditos influenciaram o lucro do período (e por consequência a base de cálculo do IRPJ e da CSLL), há que se provido integralmente o recurso.

Alternativamente, para a remota hipótese de ser mantida, no todo ou em parte, a imposição fiscal, há que atentar para a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que reduz a multa para 20%, nos casos de indeferimento de compensações.

Incluído novamente em pauta de julgamento em dezembro de 2006, o processo retornou à origem para aguardar a decisão definitiva no processo de ressarcimento de IPI, do qual decorre.

Retorna agora o processo com cópia do despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto, tendo-se tornado definitiva a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes por meio do Acórdão 202-14.769, estando em condições de ser julgado.

É o Relatório. 

Voto

SANDRA FARONI, Conselheira Relatora.

A preliminar de nulidade do lançamento, por não explicitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não decidido de caráter definitivo o litígio relativo ao crédito presumido do IPI, do qual decorre, não é de ser acolhida. Conquanto não explicitado no auto de infração a condição de decorrência, a suspensão da exigibilidade foi observada no curso do presente processo, em nada tendo prejudicado o contribuinte.

Deixo de declarar a nulidade da decisão de primeiro grau por não ter apreciado questão relativa à exclusão, da base de cálculo, do crédito considerado como receita, porque, nesse aspecto específico, a decisão deve ser favorável ao sujeito passivo, que a arguiu.

Passo ao mérito.

Como se viu do relatório, o presente auto de infração foi lavrado exigência de débito relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1997, correspondente valor de compensação, declarada na DCTF, com ressarcimento de crédito de IPI presumido solicitado no Processo Administrativo Fiscal nº 11080.007922/97-91, e que foi deferido apenas em parte. Como consequência da glosa parcial do crédito presumido, o valor compensado resultou em parte indevido, e foi lavrado o auto de infração sob litígio para exigi-lo, com multa de ofício e juros de mora.

Inicialmente deve precisado em quanto importou a falta de recolhimento do IRPJ decorrente da glosa do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados utilizado na compensação.

O litígio relativo ao crédito presumido do IPI está definitivamente decidido na instância administrativa pelo Acórdão 202-14.769. Em função dessa decisão, o demonstrativo de fls. 14, parcialmente retificado pela decisão de primeiro grau, passa a ter a configuração da quarta coluna da tabela abaixo:

ITENS	Fisc.	1ª Instância	Conselho
AQUISIÇÕES. INFORMADAS	231.604.722,86	231.604.722,86	231.604.722,86
- Soja de Produtores	47.372.401,12	47.372.401,12	**
- Soja de Cooperativas (op. típicas)	121.825.026,29	121.825.026,29	**
- Combustível (Canoas e Rio Grande)	2.878.625,72	2.878.625,72	2.878.625,72
- Energ. Elétrica(Canoas e Rio Grande)	2.742.062,25	2.742.062,25	2.742.062,25
- Água p/ Caldeira (filial Rio Grande)	176.204,00	176.204,00	176.204,00
- Fretes p/ Soja (Canoas e Rio Grande)	10.161.377,86	* 7.989.063,10	7.989.063,10
AQUISIÇÕES CONSIDERADAS	46.449.025,62	* 48.621.340,38	** 217.818.767,79

(*) A parcela de R\$ 2.172.314,76 foi excluída do item "frete" e incluída no item "Aquisições Consideradas"

(**) As parcelas relativas a soja de produtores e soja de cooperativas foram transportadas para o item "Aquisições Consideradas"

APLICAÇÃO DA FÓRMULA: $CP = AQ \times (RE/ROB) \times 5,37\%$

$CP = 217.818,767,79 \times (251.020.326,34 / 253.502.506,63) \times 5,37\%$



CP = 11.582.337,46

Por conseguinte, deve ser restabelecido o crédito presumido de R\$11.582.337,46, e disso resulta que, de acordo com a sequência de cálculo explicitada pela fiscalização (fl. 333), o montante de imposto pago a menor foi de R\$ 1.022.930,09, conforme demonstrado seguir:

	Fiscalização	Decisão final
Crédito presumido deferido (R\$)	2.469.889,51	11.582.337,46
Débito da CSLL (principal + juros + multa)	1.214.003,22	1.214.003,22
Parcela do crédito presumido remanescente após a compensação da CSLL (valorada em 04/09/1997)	1.255.886,29	10.368.334,24
Parcela do IRPJ a compensar, valorado em 04/09/1997.	1.255.886,29	10.368.334,24
Percentual de multa aplicável, de 31/07 a 04/09/1997	11,55%	11,55%
Percentual de juros aplicáveis, de 31/07 a 04/09/1997	2,59%	2,59%
Total do principal de IRPJ compensado, (conforme fl.20)	1.100.303,39	9.083.874,40
Valor declarado em DCTF	10.106.804,49	10.106.804,49
Valor de IRPJ apurado no auto de infração	9.006.501,10	1.022.930,09

A interessada alega desnecessidade de lavratura de auto de infração e possibilidade de encaminhamento para cobrança executiva.

Preambularmente, observo que a alegação de possibilidade de encaminhamento para cobrança executiva é contraditória com a questão, também levantada pela Recorrente, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, a lavratura do auto de infração, por si só, em nada prejudica o contribuinte, pois o crédito confessado ainda era inexigível, por pender de decisão quanto ao crédito presumido compensado.

A questão tem a ver com a imposição da multa por lançamento de ofício.

O DL nº 2.124/1984, nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º, estabeleceu que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória informando o crédito, constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado pode ser inscrito na dívida ativa da União.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 tornou-se obrigatório, nos termos do seu art. 90, o lançamento relativo às diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados. É óbvio que o artigo 90 teve por único objetivo a constituição da multa por lançamento de ofício, que não integrava a dívida confessada.

O art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (vigência a partir de 31/10/2003), convertida na Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito, e cuja redação atual é a destacada com sombra cinza, assim dispôs quanto ao lançamento de ofício tratado no art. 90 da MP 2.158, de 2001:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que



ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de

2005) II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) § 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portanto, tendo o lançamento sido formalizado antes de 27 de agosto de 2001, descabe a multa de ofício, e a diferença (confessada) deve ser exigida apenas com multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984. Por oportuno, lembro que, ainda que o lançamento tivesse sido em data posterior, a multa deveria ser cancelada, pela aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN, considerando as alterações legislativas a partir do art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

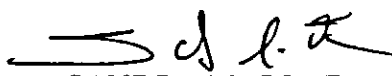
Para o caso de manutenção da exigência, a Recorrente apresentou o pleito alternativo de exclusão, da base de cálculo do IRPJ, da parcela do crédito presumido do IPI escriturado como receita.

Como já manifestado pelo Relator do voto condutor da Resolução 101-02.417, o pleito procede para o crédito efetivamente contabilizado como receita.

Conforme resultado da diligência levada a efeito por determinação do Conselho, restou confirmado que o crédito presumido contabilizado como receita foi de R\$ 9.809.728,31. Uma vez que o crédito presumido deferido e considerado neste lançamento foi de R\$11.582.337,46, superior, portanto, ao valor contabilizado como receita, nada há a excluir da base de cálculo.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do principal para R\$ 1.022.930,09, a ser exigido apenas com os acréscimos moratórios.

Sala das Sessões - DF em, 13 de maio de 2009


SANDRA MARIA FARONI

